



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Potencial de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 443, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial – FIP, com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC Nº: 202213128		
PARECER CNE/CES Nº: 530/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, que deferiu o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial – FIP, código e-MEC nº 21502, mantida pela Associação Potencial de Ensino, código e-MEC nº 18033.

Histórico

O processo de autorização de curso superior, processo e-MEC nº 202213128, protocolado em setembro do ano de 2022, foi submetido às análises técnicas e fiscais, atendendo de forma parcialmente satisfatória às exigências de instrução processual, e seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A comissão de avaliação *in loco* designada pelo Inep realizou a visita no período de 27 a 28 de julho de 2023, e apresentou o relatório nº 181893 com os seguintes resultados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	4,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,36
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,30
Conceito Final	4

Não houve impugnação ao Relatório de Avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final desfavorável ao pedido de autorização do referido curso superior, tendo como fundamento o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs previstas na Resolução CNE/CP nº 2, de 12 de fevereiro de 2019, porquanto concluiu que a carga horária do curso superior é inferior a três mil e duzentas horas, bem como a carga horária do estágio que é de trezentas e trinta e três horas, inferior a quatrocentas horas mínimas.

Diante disso, a Instituição de Educação Superior – IES recorreu ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reformar a decisão da SERES do Ministério da Educação – MEC.

O recurso foi distribuído ao Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, e provido por unanimidade pela Câmara de Educação Superior – CES do CNE, por meio do Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pois concluiu que o relatório dos especialistas do Inep apresentou contradições em relação ao Parecer Final da SERES, especialmente no indicador 4.7 do Relatório nº 181893, em que a Comissão declarou expressamente que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC atendeu às normas. Além disso, a carga horária prevista no PPC anexado ao processo de avaliação *in loco* atende às DCNs.

Posteriormente, a Consultoria Jurídica do MEC – Conjur/MEC apresentou o Parecer nº 00879/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual aduziu, em síntese, que os Órgãos técnicos da SERES e do Inep formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, não cabendo a reforma de suas conclusões pelo CNE com base em juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no art. 73, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante disso, pleiteou o reexame do Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024.

Considerações do Relator

Conforme pontuado pelo Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, o Relatório de Avaliação nº 181893 elaborado pela Comissão de Avaliação do Inep concluiu que o PPC atendeu às DCNs. Segundo o relatório, o PPC da IES apresenta a carga horária total do curso superior como três mil e setecentas horas, detalhando a distribuição entre componentes curriculares obrigatórios, parte prática, estágio supervisionado com quatrocentas horas, atividades complementares, Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, disciplina de Língua Brasileira de Sinais – Libras e atividades de extensão. Além disso, destaca que a matriz curricular comprova o cumprimento da carga horária mínima exigida para o estágio supervisionado e sua realização nos últimos semestres do curso superior, conforme previsto pelas Resoluções CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, e nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

Dessa maneira, não se está ferindo o princípio da estrita legalidade, visto que não houve juízo elástico por parte do CNE, que pautou sua decisão no parecer da Comissão do Inep e nos documentos da avaliação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 443, de 17 de novembro de 2023, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial – FIP, com sede na Rua José Augusto Pedroso, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Potencial de Ensino, com sede no mesmo município e estado, com trezentas vagas totais anuais.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – PEDIDO DE VISTA – CONSELHEIRA MONICA SAPUCAIA MACHADO

Cuida-se de pedido de vista apresentado nos autos do processo e-MEC nº 202213128, que versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, para autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, formulado pela Faculdades Integradas Potencial – FIP, mantida pela Associação Potencial de Ensino, com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.

Inicialmente, o pedido de autorização do curso superior foi indeferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, nos termos da Portaria nº 443, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de novembro de 2023, com base na constatação de inconformidades em relação aos requisitos mínimos estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o curso superior de Pedagogia, licenciatura, aprovadas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 12 de fevereiro de 2019. Constatou-se, nos autos, que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC apresentado indicava carga horária total inferior às três mil e duzentas horas exigidas e estágio supervisionado com carga horária de 333 (trezentas e trinta e três horas, portanto aquém do mínimo legal de quatrocentas horas).

Contra a decisão da SERES, a Instituição de Educação Superior – IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, o qual foi analisado pelo eminente Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, resultando no Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, que deu provimento ao recurso, autorizando o funcionamento do curso superior. Referido parecer foi aprovado por unanimidade no âmbito da Câmara de Educação Superior – CES.

Em atendimento à provocação formal do MEC, a Consultoria Jurídica do MEC – Conjur/MEC manifestou-se por meio do Parecer nº 00879/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, recomendando o reexame do Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, fundamentando seu argumento na ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação da Administração Pública, bem como na superação indevida de critérios técnicos objetivos estabelecidos em normativas infralegais vigentes.

O Parecer de reexame foi relatado pelo Conselheiro Celso Niskier, que apresentou voto pela manutenção do Parecer anterior, CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, reafirmando a regularidade do PPC apresentado posteriormente pela IES, que apontava carga

horária total de três mil e setecentas horas, estágio com quatrocentas horas, e adequando-se a estrutura curricular.

Não obstante as alegações apresentadas pela IES e a manifestação do Relator em sede de reexame, cumpre destacar que a atuação dos Órgãos da Administração Pública, notadamente os que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, encontra-se estritamente vinculada à observância da legalidade e ao atendimento aos requisitos objetivos previstos em regulamentos próprios.

Em primeiro plano, é necessário enfatizar que o ato administrativo de autorização de curso superior, por seu caráter vinculado, deve obrigatoriamente observar os critérios normativos estabelecidos nos regulamentos do MEC, sob pena de violação à legalidade e nulidade do ato.

No presente caso, a SERES fundamentou sua decisão na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especificamente no art. 13, § 2º, inciso I, que dispõe:

[...]

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

Ademais, os dados extraídos do PPC formalmente protocolado no sistema e-MEC – instrumento oficial e único para fins de análise – indicam carga horária de três mil e oitenta e três horas para o curso superior e trezentas e trinta e três horas para o estágio supervisionado. Não obstante as alegações da IES quanto à existência de versão atualizada do PPC disponibilizada em ambiente Drive/FTP e considerada pelos avaliadores *in loco*, não houve alteração formal e tempestiva do projeto no sistema e-MEC, tampouco impugnação ao Relatório de Avaliação do Inep, o que impossibilita qualquer convalidação documental extemporânea.

A IES, embora tenha alegado a existência de erro material no PPC apresentado, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do Inep, no período de trinta dias, conforme previsto no art. 7º, § 1º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Com isso, não acionou a instância própria para a correção de eventuais equívocos, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, impossibilitando a retificação formal dos elementos técnicos que basearam o Parecer Final da SERES.

O art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelecem que os atos do CNE devem se dar nos limites legais e dentro do escopo técnico da regulação. A superação de fundamentos objetivos (como a carga horária mínima) com base em juízos de razoabilidade não encontra respaldo jurídico. A Conjur/MEC, nesse sentido, é assertiva ao afirmar que não cabe ao CNE rever decisões administrativas pautadas em critérios objetivos vinculantes com base em valoração subjetiva ou na tentativa de convalidação de documentação posteriormente protocolada.

A manutenção do entendimento firmado no Parecer CNE/CES nº 156, de 22 de fevereiro de 2024, mesmo diante da manifestação contrária da Conjur/MEC e da SERES, compromete o princípio da segurança jurídica, fragiliza a política de regulação do Ensino

Superior e coloca em risco a coerência entre os Órgãos Colegiados e Executivos do sistema educacional. Como bem ponderado pela Conjur/MEC em seu parecer jurídico:

[...]

O CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Deve-se igualmente observar que os artigos mencionados limitam a atuação do CNE no exercício de sua função recursal, impedindo que se contrarie decisão técnica fundada em critérios objetivos e legalmente definidos.

Para além das inconformidades verificadas no mérito do processo, cumpre destacar que, a partir de 19 de maio de 2025, sobreveio o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que, em seu texto normativo, proíbe expressamente a autorização de cursos superiores de licenciatura na modalidade EaD. Esta norma estabelece vedação explícita à continuidade da tramitação de processos dessa natureza.

Corroborando o referido decreto, a Portaria MEC nº 381, de 21 de maio de 2025, que trata das normas de transição, em seu art. 15, § 1º, previu o seguinte:

[...]

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema eMEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

[...]

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

Tais dispositivos possuem efeito normativo imediato e vinculante para todos os processos em trâmite. Ainda que se considere que o presente processo atendeu à fase avaliativa antes da vigência do decreto, a disposição do art. 15, § 1º, é categórica ao determinar o indeferimento de todos os pedidos de autorização dos cursos superiores EaD vedados pela nova regulamentação, entre os quais se incluem expressamente o curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

Portanto, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao regime jurídico administrativo, a única solução juridicamente admissível é o indeferimento do presente pedido. Contudo, considerando o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, esta Relatora entende não conhecer do reexame, por entender que a excepcionalidade da matéria carece de análise do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Considerando os efeitos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, deixo de analisar o pedido de reexame.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Pedido de Vista

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Pedido de Vista.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente